SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008533-23.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil**

Requerente: Piccin Máquinas Agrícolas Ltda

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Piccin Máquinas Agrícolas Ltda. ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz, com respectiva emenda às fls. 54/65, alegando, em síntese, que tem como atividade principal a fabricação, comercialização, exportação, importação, assistência técnica e manutenção em máquinas e implementos agrícolas e, na condição de usuária do serviço de energia, tem enfrentado problemas. Noticiou que houve seis quedas de energia desde fevereiro de 2016, sendo uma delas programada, o que implica danos materiais e morais, pois houve queda do faturamento, pagamento de horas extras dos funcionários e constrangimento com os clientes, por perda de prazos de entrega.

Informa que foi surpreendida, em 15 de julho de 2017, com notificação da ré informando o desligamento programado do fornecimento de energia em 19 de julho, das 09h às 14h30min, observando-se apenas dois dias úteis de antecedência. Pediu, então, a tutela de urgência, para obstar o corte ou remarcá-lo para dia oportuno. O pedido foi indeferido, sem interposição de recurso.

Conferida oportunidade para emenda da inicial, de acordo com o regramento processual vigente, a autora informou que alugou um gerador de energia, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por dia, para não cessar suas atividades. Além disso, desembolsou R\$ 7.762,07 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e sete centavos), a título de horas extras, em razão da paralisação das atividades por quase vinte horas.

Apontou, ainda, a perda de produtividade, em valores a serem apurados no curso da ação. Além disso, alguns contratos foram cumpridos com atraso, daí os danos morais, em face da ofensa à sua honra objetiva perante os clientes.

A ré foi citada e constestou alegando, em suma, que não houve as interrupções noticiadas pela autora, mas apenas uma, no dia 26 de fevereiro de 2016, a qual durou 09h24min, decorrente de avaria em equipamento primário da rede, o que afasta sua responsabilidade, além de estar dentro de padrões aceitáveis pela Resolução 24/2000, da Aneel. Impugnou também a responsabilidade pelos danos materiais, em decorrência da interrupção do dia 19 de julho de 2016, pois houve informação nos termos do art. 18, cláusula segunda, da Resolução nº 414/2010, da Aneel (antecedência mínima de 72h). Sustentou a não caracterização dos danos morais. Pediu a improcedência da ação.

A autora apresentou réplica, juntando documentos, acerca dos quais a ré se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos apresentados bastam para a pronta solução do litígio.

De início, cumpre observar que a responsabilidade da requerida, por ser prestadora de serviços públicos, é objetiva (Constituição, art. 37, § 6°), incidindo ainda as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, em especial as do art. 22, que prevê: Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Ocorre que, para o acolhimento do pedido de indenização, é necessário, primeiro, provar a ocorrência do fato e, segundo, dos danos materiais e morais correspondentes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Quanto às interrupções, há divergências entre as partes, pois a autora informa que, desde fevereiro de 2016 até a propositura da ação, houve seis suspensões que prejudicaram suas atividades. A ré, ao contrário, diz que no período houve apenas uma suspensão, no dia 26 de fevereiro.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse ponto, é certo que, a princípio, a informação da empresa consumidora deve ser tida como crível e aceitável, pois a impugnação está baseada em documento unilateral da fornecedora.

De todo modo, ainda que se admita a existência das suspensões apontadas, e que tais suspensões desatenderam aos critérios não da Resolução nº 24/2010, mas da Resolução nº 395/2009, ora em vigor, o dever de indenizar somente exsurge com a prova dos danos, o que não ocorreu.

Cabe sublinhar, entretanto, antes de falar dos danos, que a interrupção de maior questionamento nesta demanda, aquela havida no dia 19 de julho de 2016, está em pleno acordo com a Resolução nº 414/2000, ainda vigente, pois o artigo 18, cláusula segunda, dispõe que o consumidor deve ser informando do desligamento programado com antecedência mínima de 72h.

Ora, no caso em apreço, como a notificação se deu no dia 15 de julho, foi respeitado o prazo mínimo de 72h, não se havendo de acolher a alegação de contagem de prazo em dias úteis (que foram apenas dois), ou mesmo em se estabelecer prazo mínimo de trinta dias para interrupção programada, como sustentado pela autora, por falta de amparo legal.

Quanto aos danos materiais, observa-se que a autora informou que alugou um gerador de energia, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para não cessar suas atividades no dia 19 de julho de 2016, quando a suspensão, como visto, foi considerada regular.

Além disso, não há de forma alguma como vincular, com segurança, o pagamento de R\$ 7.762,07 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e sete centavos), a título de horas extras, em razão da paralisação das atividades da empresa, por absoluta falta de demonstração do nexo causal.

Ademais, se houve alguma perda de produtividade, isto de forma alguma

interferiu nos contratos, sequer indicados ou listados, com menção expressa aos prazos de entrega excedidos em razão das quedas de energia. Ainda, é sabido que suspensões de energia, de curta duração, infelizmente são normais, e a autora, na condição de pessoa jurídica, deve se precaver quanto a isso.

Outrossim, saliente-se que para justificar pleito de indenização por danos dessa natureza, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

A súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. A respeito, já se decidiu que a evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados estes como violadores da sua honra objetiva, isto é, sua reputação junto a terceiros (STJ, 4ª. T., Resp 223494-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Texeira, v.u., j. 14.9.1999, DJU 25.10.1999, p. 94).

Neste cenário, constata-se que a autora sequer narrou na petição inicial concreta violação à sua honra objetiva, calcando-se nos percalços vivenciados para resolução do impasse, sendo certo que não se pode presumir a violação a seu patrimônio imaterial, imprescindível para a caracterização da responsabilidade civil.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 12 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA